

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS

ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

ASSUNTO: DÚVIDA DE ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA CÍVEL

SUSCITANTE: 2ª PJTC DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

PROCESSO MPRJ Nº 2017.00635371

DÚVIDA DE ATRIBUIÇÃO suscitada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital sobre atribuição para atuar nos autos de procedimento cujo objeto é analisar a regularidade das alterações estatutárias da Confederação Brasileira de Futebol e sua adequação à Lei nº 9615/98 (Lei Pelé). Conhecimento do pedido em caráter excepcional. Manifestação do órgão de execução indicado reconhecendo ser sua a atribuição para atuar no caso. Convolação do procedimento em Conflito Positivo de Atribuições. Fato que, em tese, vulnera o direito dos torcedores quanto à informação clara de como serão organizadas as competições. Garantia estampada pelos princípios da publicidade e da transparência esculpida no art. 5º da Lei nº 10671/2003. Questão que revolve direito do consumidor. Inteligência do art. 40 c/c os arts. 2º, *caput*, e 3º, todos da Lei nº 10671/2003. Atribuição do suscitante, *ex vi* do art. 2º, I c/c os arts. 4º, XV e 6º, XVIII, todos da Resolução nº 1173/2003. Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos. Competência absoluta. Art. 3º, §1º Resolução nº 20/2013, do Órgão Especial do TJRJ. Duplicidade de procedimentos em razão da identidade de objetos. Incidência do Enunciado nº 18/2007 do Egrégio Conselho Superior do MPRJ. Parecer no sentido de que, conhecida e acolhida a suscitação, seja declarada a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital para prosseguir oficiando no feito.

Excelentíssimo Sr. Dr. Subprocurador-Geral de Justiça,

Trata-se de dúvida de atribuição suscitada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital sobre atribuição para atuar nos autos de procedimento cujo objeto é analisar a regularidade das alterações estatutárias da Confederação Brasileira de Futebol e sua adequação à Lei nº 9615/98 (Lei Pelé).

O suscitante informa que feito idêntico tramita junto à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital, sob o nº 2017.00443759.

Diz que, ante a aparente duplicidade de feitos, melhor seria que apenas um órgão de execução ficasse à frente da investigação, entendendo ser sua a atribuição, posto que relativa à regularidade de regras estatutárias.

Arremata asseverando que, nos casos em que há multiplicidade de órgãos do *Parquet* que admitam ou que neguem a sua atribuição, cumpre ao Procurador-Geral de Justiça dirimir o embate, consoante o disposto no art. 11, XVI, da LC nº 106/03.

Instruiu o pedido com as seguintes cópias: da Lei nº 9615/98 (fls. 08/58); da informação prestada pelo MPF no sentido da remessa ao MPE da representação formulada sobre o tema aqui tratado (fls.65/67); do andamento da referida representação junto ao MGP e sua distribuição ao suscitado (fls. 69/71); da manifestação da CBF no sentido de que a matéria não atrai a intervenção do MPE porque respeitante a interesses privados e, subsidiariamente, que as alegações são infundadas (fls. 73/88); das assembleias que deram representatividade à atual gestão (fls. 90/99); do respectivo estatuto (fls. 100/177); do parecer da lavra do doutrinador Daniel Sarmento em abono de sua tese (fls. 179/211); do edital de convocação para a assembleia ora contestada (fls. 213/214).

À fl. 224, encontra-se o despacho do Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, Dr. Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel, que, acolhendo o parecer exarado às fls. 218/223, determinou a oitiva da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital, assim como a juntada de cópia da representação referente ao procedimento MPRJ nº 2017.00511607.

Às fls. 228/236, veio a manifestação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital, informando primeiramente que, sobre o tema aqui versado, ajuizou em face da Confederação Brasileira de Futebol uma Ação Civil Pública que corre junto ao Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos sob o nº 0186960-66.2017.8.19.0001.

Argumenta que o sustentáculo dessa ACP foi o IC nº 364/2017, instaurado anteriormente ao procedimento MPRJ nº 2017.00511607, inaugurado pela 2ª PJTC da Cidadania, e que sua atribuição decorre da ofensa a direito transindividual do torcedor à transparência da administração e organização das entidades desportivas, garantia vulnerada no presente caso em razão de a CBF ter realizado assembleia extraordinária sem convocar os clubes da primeira divisão para que dela participassem.

Segue afirmando que, embora designada para tratar de matéria exclusivamente administrativa, a referida assembleia deliberou, na verdade, sobre questão de caráter eleitoral, consubstanciada na alteração do peso do voto das federações filiadas àquela entidade e das agremiações esportivas participantes das primeira e segunda divisões, em flagrante prejuízo aos clubes não convocados porque a mudança do estatuto os impede de constituírem vontade majoritária frente às federações.

Esclarece que o esvaziamento do poder de escolha e participação dos clubes na gestão do desporto atinge de forma reflexa o interesse dos próprios torcedores porque as entidades desportivas são remuneradas pela comercialização de ingressos a esses consumidores.

Instruindo, vieram as cópias da ACP (fls.237/254).

Em apenso, encontram-se os autos do procedimento MPRJ nº 2017.00800557, formados a partir da documentação enviada pela 2ª PJTC da Cidadania, contendo 248 páginas referentes a cópias do procedimento MPRJ nº 2017.00511607, convolado em inquérito civil (cujo número não consta dos autos), com vistas a apurar os fatos objeto da suscitação, onde, à exceção da representação que foi solicitada, as demais peças repetem aquelas já anexadas no pedido formulado nos autos principais.

Esse é o breve relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de dúvida de atribuição suscitada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital sobre qual órgão de execução deverá atuar nos autos de procedimento cujo objeto é analisar a regularidade das alterações estatutárias efetuadas pela Confederação Brasileira de Futebol e sua adequação à Lei nº 9615/98 (Lei Pelé).

Na outra ponta, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital informa que, sobre o tema aqui versado, ajuizou em face da Confederação Brasileira de Futebol uma Ação Civil Pública que corre junto ao Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos.

Na análise perfunctória efetuada à fls. 219/221, esta assessoria, não obstante ter como firme o entendimento de que os conflitos de atribuições configuram-se *in concreto*¹ e não *in abstracto*, admitiu o presente processamento, em *caráter excepcional*, tão somente para evitar a adoção de decisões contraditórias sobre um mesmo fato, em face da possível duplicidade de procedimentos em andamento.

Após a regular instrução deste feito, restou evidenciada situação diversa da inicialmente apresentada; senão, vejamos:

A 2ª PJTC da Cidadania afirma ser sua a atribuição porque a matéria “cuida de regularidade das regras estatutárias”, ao passo que a 2ª PJTC do Consumidor entende que ela é que deve funcionar no caso porque o fato “atinge o torcedor que, na qualidade de consumidor, foi ofendido no seu direito transindividual à transparência da administração e organização das entidades desportivas, em razão da suposta irregularidade na realização da assembleia extraordinária convocada pela CBF”.

Ora, conforme a lição de Emerson Garcia, configura-se o conflito positivo de atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem possuir atribuição para a prática de determinado ato”, avocando para si, simultaneamente, o dever de atuar em determinado caso².

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 486/487.

² GARCIA, Emerson. *Ministério Público. Organização, Atribuições e Regime Jurídico*, 6ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 327.

Parece evidente que, apesar do epíteto designado pelo solicitante, em verdade, do presente procedimento verte autêntico *conflito positivo de atribuições*, o qual, se, numa primeira etapa, se apresentou de forma subliminar, deve agora ser instaurado às claras por esta assessoria, merecendo o desfecho que lhe é próprio.

Note-se que a hipótese guarda consonância com a lei de regência, sendo da competência do PGJ dar solução ao impasse consoante disposto nos arts. 10, X, da Lei nº 8625/1993³ e 11, XVI, da Lei Complementar nº 106/2003 do ERJ⁴.

Considerando-se que a *primeira afirmação de atribuição foi efetuada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital*, posteriormente contestada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital, *deve esta última ser nomeada como suscitante e aquela, como suscitada*, indicações que doravante serão empregadas nesse parecer.

II- DO MÉRITO

Assim como ocorre com o processo jurisdicional, no qual a identificação do órgão judicial competente é extraída dos próprios elementos da ação, também a identificação do órgão ministerial com atribuições para certo caso deve partir da hipótese concretamente considerada, ou seja, dos dados do caso concreto que constituem seu objeto. Nesse sentido, ensina a autorizada doutrina de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁵ e Athos Gusmão Carneiro⁶.

Para um correto encaminhamento da solução desse conflito, vital é que se identifique o objeto da investigação levada a cabo pelos órgãos conflitantes.

Anota-se, desde já, que a *representação do Deputado Federal Otavio Santos Silva Leite*, inicialmente formulada frente ao MPF, *serve de esteio para ambos os órgãos conflitantes*, como se constata à vista dos documentos de fls. 04/24 do apenso, uma vez que o suscitante trabalhou com a representação original, enquanto que o suscitado, provocado por terceiro, utilizou material veiculado pela imprensa sobre a mesma representação.

Cumpra, por primeiro, estabelecer que, apesar de envolver uma associação privada, a questão não está circunscrita ao simples âmbito de interesses privados.

³ Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

⁴ Art. 11 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

XVI - dirimir conflitos de atribuições, determinando quem deva officiar no feito;

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 250/252.

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 56.

Os arts. 5º, LXXXIII⁷, 215, §3º, I⁸, 216, I e IV⁹ e 217, §3º,¹⁰ todos da CR, elevam o desporto ao patamar de patrimônio cultural que integra os direitos fundamentais do cidadão. Secundando essa posição, o art. 4º, §2º da Lei nº 9615/98¹¹ (Lei Pelé) expressa que a organização desportiva é considerada de elevado interesse social.

Fazendo coro à legislação, a doutrina mais abalizada, forte, nas palavras de Celso Bastos¹², reconhece que “a questão desportiva, em nosso País, é, pois, seguramente, cultural. Contudo, mais do que isso, é de índole difusa. Por efetivamente atingir uma gama de pessoas juridicamente indeterminada, não pode a sociedade, ela mesma, mover-se para a proteção de tais interesses”.¹³

A jurisprudência reinante também tem se alinhado a esse entendimento, como se vê de arestos prolatados, tanto no âmbito do STJ¹⁴, como em nossa Corte Fluminense¹⁵.

⁷ 5º - LXXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

⁸ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

⁹ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

I - as formas de expressão;

(...)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

¹⁰ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

¹¹ Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

(...)

§2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993.

¹² BASTOS, Celso. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 269.

¹³ Registre-se que, em consonância com tal opção, vários templos do futebol foram tombados, *verbi gratia*: Complexo Esportivo do Maracanã e Estádio das Laranjeiras do Fluminense F.C (respectivamente, Decretos nºs 21.677/2002 e 20.611/2011, editados pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro; Estádio do Mineirão (Deliberação nº 106/2003, editada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte; Estádio do Pacaembu (Resolução nº 05/98, editada pela Secretaria da Cultura da Prefeitura de São Paulo etc.).

¹⁴ ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI Nº 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (RMS 31.064/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em: 21/09/2010, DJe: 01/10/2010)

¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL nº. 0008184-51.2007.8.19.0209 - APTe: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL APDO: JOSÉ CARLOS

Fixado o interesse público subjacente, a análise deve voltar-se para a identificação do fato apontado como irregular pela representação formulada.

Diferente do que sugere o suscitado e afirma a CBF, a ilegalidade apontada na representação do deputado e replicada na ACP não reside na alteração do estatuto em si, mas, antes, na eventual existência de vício formal consistente na não convocação dos clubes da primeira divisão para participar e deliberar na assembleia sobre matéria que lhes afetava diretamente.

É o que se infere da representação (fls. 17/21 do apenso), da causa de pedir (fls. 244/247 e, em especial, o segundo parágrafo da fl. 248 e quinto parágrafo da fl. 256) e do pedido deduzido no item II, terceira figura (fl. 263) da petição inicial da ACP.

Portanto, embora o suscitado tenha delimitado o objeto de sua investigação com foco na “análise da regularidade das alterações estatutárias da Confederação Brasileira de Futebol e sua adequação à Lei nº 9615/98 (Lei Pelé)”, essa abordagem deve ser contextualizada com a conclusão lançada no parágrafo anterior, qual seja, regularidade da convocação para a assembleia que deliberou as alterações estatutárias, visto que ambas as investigações deitam raízes na representação comum.

À vista do edital de convocação (fls. 83 e 213/214), constata-se que os clubes da primeira divisão não foram ali incluídos, sendo certo que na assembleia deliberou-se a alteração estatutária no sentido de que o peso do voto das federações fosse maior do que o dos clubes preteridos no chamamento (fls. 86 e 129/130).

Como bem salientado pelo suscitante, ante a mudança operada no estatuto, os clubes não convocados viram sensivelmente diminuídas as chances de constituírem vontade majoritária frente às federações, fato que, ao menos em tese, esvazia seu poder de escolha e participação na gestão do desporto, atingindo de forma reflexa o interesse dos próprios torcedores porque as entidades desportivas são remuneradas pela comercialização de ingressos a esses consumidores.

Esse interesse dos torcedores decorre de seu direito à informação clara de como serão organizadas as competições, subentendida nesse contexto a forma equânime de escolha através dos votos de todos os associados, proteção garantida pelos princípios da publicidade e da transparência esculpidos no art. 5º da Lei nº 10671/2003¹⁶ (Estatuto do Torcedor).

AMARAL KFOURI - RELATOR: DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE NOTA JORNALÍSTICA EM BLOG NA INTERNET. “(...) Deve-se consignar, por oportuno, que o futebol é patrimônio cultural, imaterial, da sociedade brasileira e de toda a humanidade, razão pela qual tudo aquilo que lhe diga respeito é de interesse público e assim deve ser encarado. Logo, ainda que a natureza jurídica da apelante seja de direito privado, seus atos, sejam eles concernentes às suas finanças ou às suas relações político-institucionais, são do mais alto interesse público, na medida em que a sociedade é a maior interessada nas diretrizes adotadas pelo órgão máximo da administração futebolística brasileira e nos destinos dados às suas receitas.”

¹⁶ Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Salta aos olhos, portanto, que a afirmada vulneração diz respeito à relação de consumo, na forma do disposto no art. 40 c/c os arts. 2º, *caput*, e 3º, todos da Lei nº 10671/2003¹⁷.

Na seara pretoriana, os tribunais têm se inclinado nessa direção, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.078 - SP (2010/0132115-2) - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - AGRAVANTE: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL - ADVOGADO: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(S) - AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERES.: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

(...)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL – FPF contra decisão interlocutória que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF; a FPF; EDILSON PEREIRA DE CARVALHO; PAULO JOSÉ DANELSON; e NAGIB FAYARD, em virtude da manipulação dos resultados de diversos jogos que os árbitros EDILSON e PAULO – selecionados pela FPF e CBF para apitarem jogos dos campeonatos de futebol brasileiro e paulista – precederam em conluio com o empresário NAGIB em troca de dinheiro obtido por este com a aposta eletrônica nos jogos.

(...)

No que interessa ao julgamento do presente recurso, o Tribunal de Justiça de São Paulo utilizou os seguintes fundamentos no acórdão recorrido, *verbis*:

A pretensão deduzida na ação civil pública em questão colima a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos dos torcedores, o que confere ao MPE legitimidade ativa para a causa, nos termos da CF, art.

¹⁷ Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

129, III, da Lei nº 7.347/85, art. 5º, e do CDC, art. 81, parágrafo único, III, c.c. art. 82, I.

Veja-se que a Lei nº 10.671/03, a par de determinar ser direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões (art. 30), prevê que a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina de defesa dos consumidores de que trata o Título III da Lei nº 8.078/90 (art. 40).

Não se sustenta o argumento segundo o qual os direitos e interesses cuja defesa se pleiteia carecem de relevância social. O futebol está entre as práticas desportivas de maior expressão na sociedade brasileira, sendo certo que o principal campeonato anual disputado entre os grandes clubes do país tem grande repercussão econômica e cultural. (fl. 356)

No que tange ao polo passivo, a pertinência subjetiva da FPF deflui da Lei nº 10.671/03 e dos próprios fins a que visa a federação.

O art. 3º do Estatuto de Defesa do Torcedor equipara ao fornecedor, nos termos do CDC, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

(...)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2010. (Grifou-se.)

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.588 - SP (2010/0222020-5)

RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF -
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

(...)

É que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de ser o Ministério Público parte legítima para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos de relevante interesse social, em diversas hipóteses atinentes aos direitos do consumidor e, mais especificamente, do torcedor (cf. REsp 797.963/GO, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe: 05.03.2008; REsp 347.752/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe: 04.11.2009; REsp 242.643/SC, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ: 18.12.2000; e RMS: 31.064/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe: 01.10.2010).

(...)

Ante tais fundamentos, com fulcro no art. 288, *caput*, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO a Medida Cautelar.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator (Grifou-se.)

Ora, se a questão versada nos autos envolve direito do consumidor, a atribuição para atuar neste procedimento é da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital, órgão suscitante, consoante estabelecido pelo art. 2º, I c/c os arts. 4º, XV e 6º, XVIII, todos da Resolução nº 1173/2003¹⁸.

Não bastasse esse argumento, só o fato de ter sido ajuizada uma ACP perante o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos – muito embora o senhor juiz tenha postergado a apreciação de sua competência (cópia em anexo) – excluiu a atuação do suscitado que não tem atribuição para oficiar perante aquele órgão jurisdicional, mas apenas junto aos Juízos Fazendários e, eventualmente, nas Varas Cíveis.

Tal afirmação encontra esteio nos arts. 41, *caput*, I e 41-A, ambos do Estatuto do Torcedor¹⁹ que preveem a criação do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos para a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

No Estado do Rio de Janeiro, esse juizado especializado foi criado pela Resolução nº 20/2013²⁰, do Órgão Especial do TJRJ, para, entre outras questões, abarcar a matéria

¹⁸ Art. 2º – Incumbe às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, com atribuição nas áreas territoriais correspondentes aos Núcleos definidos no além do disposto na legislação específica:

I – promover a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, do consumidor, do contribuinte, dos interesses afetos à cidadania e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, no âmbito judicial e no extrajudicial;

Art. 4º – As Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva são instaladas em 15 (quinze) Núcleos, nas sedes dos seguintes municípios:

(...)

XV – “Núcleo Capital”, sediado na Capital do Estado, atendendo a este Município.

Art. 6º – Ficam transformadas:

(...)

XVIII – As 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do 10º CRAAI, em 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do “Núcleo Capital”, respectivamente.

¹⁹ Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I – constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II – atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.

²⁰ Art. 1º Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado, adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ.

contida no Estatuto do Torcedor (art. 2º), tratando-se de *competência funcional e, portanto, absoluta* (3º, §1º)²¹.

A competência absoluta desse juizado especial vem sendo reconhecida nos tribunais, como se vê do aresto abaixo colacionado:

PODER JUDICIÁRIO. Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Segunda Turma Recursal Cível. Processo nº 0258763-51.2013.8.19.0001. RECORRENTE: FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA. RECORRIDOS: ALEX DE FARIA MARIA KATIANE HARCA GRAVINO.

EMENTA: Litígio envolvendo torcedores e empresa organizadora de evento esportivo Copa das Confederações. Evento internacional regido por lei especial que remete à aplicação do Estatuto do Torcedor. Art. 41-A da Lei nº 10.671/03 que faculta a criação dos Juizados do Torcedor pelo Estado, órgão da Justiça Ordinária e competência cível para processo, julgamento e execução das causas decorrentes das atividades reguladas pelo Estatuto. *Poder Judiciário do Rio de Janeiro*

Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei nº 9.099/95.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fará instalar, por indicação e sob a supervisão da CEJESP, posto do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro nos locais em que vierem a ocorrer competições esportivas, culturais, artísticas e/ou grandes eventos.

§1º Instalado o posto referido no caput, a competência em razão da matéria do Juizado será exclusiva, não admitindo a concorrência dessa competência nem mesmo pelo Plantão Judiciário;

§2º Na Capital e em cada Comarca onde se realizar espetáculos esportivos, artísticos ou culturais, sob a forma de grande evento, e for instalado o Juizado, a competência deste em matéria criminal será plena, sempre relacionada ao acontecimento, e será exercida nos mesmos moldes do Plantão Judiciário, ou seja, a medida apresentada será apreciada e decidida pelo Juizado, sendo, ao final dos trabalhos, o processado encaminhado à distribuição da Comarca respectiva.

Art. 4º A distribuição de feitos para o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos se dará na data de sua instalação, e seguirá, se possível, tramitação eletrônica, na forma da Lei nº 11.419/06.

Parágrafo único. Independentemente do local do evento e ressalvadas aquelas situações do art. 3º, parágrafo segundo, os feitos resultantes de sua atuação, serão sempre processados perante o Juizado, que poderá se valer dos diversos meios de comunicação processual para a formação e desenvolvimento do processado. Art. 5º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos da Comarca da Capital será instalado por Ato Conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral da Justiça.

²¹ CODJERJ: Art. 32 São órgãos judicantes de primeira instância:

(...)

VI – Juizados do Torcedor e Grandes Eventos.

(...)

Do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos

Art. 62 Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva.

que através da Resolução do seu Órgão Especial cria o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos e Ato Executivo Conjunto CGJ/TJRJ nº 26/2013 que o instala adjunto à 2ª Vara Cível Regional da Ilha do Governador (Comarca da Capital). Possibilidade de criação de órgão especializado sem majoração de despesas e criação de cargos, consoante dispõe o parágrafo único do art. 68 do Código de Organização Judiciária deste Estado. Instalação que se deu através de publicação no Diário Oficial de 11.06.2013. Distribuição da ação ao V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital em 30.07.2012. Incompetência absoluta, face à criação de órgão especializado, cuja prorrogação importará em violação à competência funcional, devendo ser conhecida de ofício.

(...) No tocante à competência, portanto, considerando que a presente ação foi proposta em 30.07.2013, quando já instalado o Juizado do Torcedor através do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ/RJ nº 26/2013 (publicado no Diário Oficial de 11.06.2013) e levando em conta que o rito da Lei nº 9.099/95 impõe a extinção e não permite a prolação de decisão declinatória de competência, reconheço de ofício a incompetência do V Juizado Especial Cível para dirimir o conflito entre os torcedores e a empresa organizadora do evento Copa das Confederações. Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso e JULGAR EXTINTO o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95 c/c art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido. Rio de Janeiro, 24 de março de 2014. ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ Juiz Relator.

Além disso, quando o suscitado instaurou o procedimento MPRJ nº 2017.00511607, em 26/05/2017, o suscitante já tinha tomado conhecimento do fato e instaurado o procedimento MPRJ nº 2017.00443759 no dia 15/05/2017 (fl. 71), a ele seguindo-se a propositura da correspondente ACP no dia 25/07/2017 (documento em anexo).

A hipótese atrai a incidência do Enunciado nº 18/2007 do Egrégio Conselho Superior do MPRJ²² ensejando a perda do interesse procedimental e o consequente arquivamento do feito, porque idênticos os objetos investigados.

De concluir-se, portanto, que razão assiste ao suscitante.

²² ENUNCIADO Nº 18/07: DANOS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTEMPLANDO O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO DO MP. PERDA DO INTERESSE PROCEDIMENTAL: Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outro procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos se, no curso da investigação, ficar comprovado o ajuizamento de ação civil pública, de ação popular, de ação de improbidade ou de outra medida judicial pelo Ministério Público ou por terceiros legitimados, cujo pedido contemple o objeto da portaria de instauração, por perda do interesse procedimental. (Aprovado na sessão de 17 de dezembro de 2007).

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível no sentido de, *conhecido o conflito positivo de atribuições, seja julgado procedente, com vistas à declaração da atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital* para prosseguir oficiando no feito, adotando as providências que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2017.

MARLON OBERST CORDOVIL

Procurador de Justiça
Assistente da Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

CARLOS CÍCERO DUARTE JÚNIOR

Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível

Ref.: MPRJ 2017.00635371

Órgão de origem: 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital

Aprovo o parecer para declarar a atribuição da *2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital*. Remetam-se os autos ao suscitado com o parecer aprovado, deste encaminhando-se cópia ao órgão suscitante, para ciência. Publique-se.

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL

Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais